

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
CÂMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**EMANUEL VALENDORF SANTARÉM**

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO  
DA POLÍCIA OSTENSIVA BRASILEIRA.**

**ERECHIM  
2020**

**EMANUEL VALENDORF SANTARÉM**

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO  
DA POLÍCIA OSTENSIVA BRASILEIRA.**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade  
Regional Integrada do Alto Uruguai e  
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Profa. Ms. Diana Casarin  
Zanatta**

**ERECHIM**

**2020**

**EMANUEL VALENDORF SANTARÉM**

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SEUS REFLEXOS NO TRABALHO  
DA POLÍCIA OSTENSIVA BRASILEIRA.**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões -  
Erechim.**

**Erechim, 29 de maio de 2020.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Ms. Diana Casarin Zanatta  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Mestre Andrey Henrique Andreolla  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

---

Prof. Mestre Gilmar Bianchi  
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

## **AGRADECIMENTOS**

Acima de tudo, agradeço a Deus, por ter me concedido a força necessária para superar as dificuldades e chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Emerson e Liciane, por seus ensinamentos, suas orações e incentivos. Às minhas irmãs, Victória e Sara, por tanto carinho e amizade.

À minha orientadora Profa. Ms. Diana Casarin Zanatta, pelas valiosas contribuições ao longo de minha trajetória.

A todos meus professores do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

*“A autoridade que não é equilibrada é tirania.”*

(Cesare Cantú)

## RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, tratando de como a lei se apresentava em sua última redação, sua evolução para a que se encontra em vigor, e por fim, críticas positivas e negativas perante ótica de renomados doutrinadores. Essas questões serão abordadas a fim de compreender a necessidade de uma atualização da legislação em relação ao abuso de autoridade, tendo em vista a imprescindibilidade da existência de normas apropriadas para preencher as novas exigências da sociedade. Outro importante fator debatido no trabalho em tela são as alterações de grande relevância trazidas pela nova lei. Nesse sentido, para configurar o abuso de autoridade, é essencial que esteja comprovado que o ato abusivo foi praticado visando-a prejudicar outra pessoa ou então proporcionar benefícios para o autor, sendo que a mera divergência na interpretação dos fatos (hermenêutica) não pode por si própria, caracterizar conduta criminosa. Por fim, serão apresentadas as principais críticas positivas e negativas dos doutrinadores e alguns casos práticos. O método adotado foi o analítico-descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade; História; Ilegalidade; Polícia ostensiva; Agente público;

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the new law of abuse of authority, Law No. 13.869 / 2019, dealing with how the law presented itself in its last wording, its evolution to the one in force, and finally, criticisms positive and negative from the point of view of renowned indoctrinators. These issues must address and finalize the need for an update of the legislation in relation to the abuse of authority, in view of the indispensability of the presence of appropriate norms to keep as new applications of society. Another important factor discussed in the work on the screen is the changes of great relevance brought by the new law. In this sense, in order to configure or abuse the authority, it is essential that it is proven that the abusive act is practiced harming another person or else it reduces the benefits for the author, and most of the differences in the interpretation of the facts (hermeneutics) cannot be due to itself, characterize criminal conduct. Finally, the main positive and negative criticisms of the scholars and some practical cases will be presented. The adopted method was the analytical-descriptive, through the technique of bibliographic research.

**Key-words:** Abuse of authority; History; Illegality; Overt police; Public agent.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 LEI N° 4.898/65 – ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Retrospecto Histórico do abuso de autoridade na legislação brasileira.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 A Lei nº 4.898/1965 e seus reflexos no trabalho da polícia ostensiva brasileira .....</b>	<b>19</b>
<b>3 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI N° 13.869/2019.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Generalidades da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/ 2019 .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 A Lei nº 13.869/2019 e seus reflexos no trabalho da polícia ostensiva brasileira .....</b>	<b>27</b>
<b>4 OS REFLEXOS PRODUZIDOS NA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR A PARTIR DA LEI N° 13.869/2019.....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 Críticas positivas à Lei nº 13.869/2019 .....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 Críticas negativas.....</b>	<b>33</b>
<b>4.3 Casos práticos sobre a Lei nº 13.869 .....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, que revogou expressamente a Lei nº 4.898/1965, que até então disciplinava este tema. Busca-se estabelecer uma reflexão crítica acerca das mudanças legislativas e os possíveis impactos no trabalho da polícia militar, no exercício de suas atividades constitucionalmente definidas.

Ao longo dos últimos anos foi possível verificar que a Lei de abuso de autoridade datada no ano de 1965, editada no regime militar, não condizia com o momento histórico do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, após a Constituição Federal de 1988. Também verificou-se que a antiga lei versava sobre os crimes de abuso de autoridade de forma genérica e pouco esclarecedora.

Diante disso, buscava-se uma atualização da legislação no tocante ao abuso de autoridade, no sentido de que as normas deveriam se adequar a realidade condizente com o período vivenciado pela sociedade.

A pesquisa justifica-se para elucidar a forma de como a lei apresentava-se em sua última redação, sua evolução para a que se encontra em vigor, e por fim, serão apresentadas críticas positivas e negativas da doutrina.

Para tanto, serão abordadas no primeiro capítulo as considerações fundamentais relacionados à antiga lei de abuso de autoridade, bem como, sua contextualização histórica, destacando os principais aspectos contestáveis.

No próximo capítulo elucidar-se-á questões gerais referentes à nova lei que realizou alterações importantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; também serão explanadas neste capítulo, algumas noções a respeito dos reflexos da recente lei no trabalho da polícia ostensiva.

No último capítulo serão apresentadas críticas positivas e negativas, dada à devida importância à grande divergência, conflitos e protestos que envolveram uma das leis mais polêmicas da atualidade. Em seguida, serão apontados casos práticos resultantes da nova lei de abuso de autoridade.

O método de pesquisa utilizado foi o analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

## **2 LEI Nº 4.898/65 – ANTIGA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

Neste primeiro capítulo apresentam-se as considerações fundamentais, relacionados à antiga lei de abuso de autoridade, Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, sancionada pelo então presidente da República o General Humberto de Alencar Castelo Branco, portanto, em pleno início da vigência da ditadura militar (1964-1985). Nesta fase do estudo proposto destacam-se, a contextualização da Lei nº 4.898, suas ambiguidades e contrariedades contestáveis frente ao período atual do Brasil, com pretensões de consolidação efetiva de um Estado democrático de Direito.

### **2.1 Retrospecto histórico do abuso de autoridade na legislação brasileira**

As legislações de um Estado são em tese o reflexo de seu modelo político, assim a antiga lei de abuso de autoridade sancionada em pleno início da vigência da ditadura militar, dessa maneira no mínimo estranho, tendo em vista que em tal período da história do Brasil, o que mais aconteceu foram desrespeitos à dignidade da pessoa humana, sob o mando de autoridades administrativas do aparato do Estado. Destaca-se que na ditadura militar, os governos sendo militares, como é de praxe caso de abusos, são competência da justiça militar. Em relação às origens da lei de acordo com Gorga (2018):

A Lei n. 4.898/1965 originou-se do Projeto de Lei n. 952/56, tendo sido, portanto, debatida no Poder Legislativo por vários anos. Dentre as razões para a aprovação de referido projeto, convertido na norma que hoje integra nosso ordenamento, temos: dos três tipos de responsabilidades a que está sujeito o servidor público – a administrativa, a civil e a penal –, a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso de autoridade se consuma, é também a sanção penal a que se revela mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo. [...] (GORGA, 2018, p. 12)

Em seu estudo: Os abusos e as violências do Estado contra o indivíduo: conceituação, presente e futuro, Gorga (2018, p. 12), sobre a lei destaca que: “O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição (1946) para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra-morta em

numerosíssimos municípios brasileiros”. E, complementa sua ideia mencionando que historicamente sempre, existe óbvio conflito entre os direitos dos cidadãos e os arbítrios e excessos de agentes estatais, de tal maneira justificando que o legislador edite norma que pune referidos agentes em todas as áreas cabíveis, estendendo-se a esfera criminal, demonstrando que, em tais casos, sua gravidade é tal que sobrepujam princípio da subsidiariedade que comanda as normas penais.

Todavia, existiam graves problemas com esta norma, constatando-se que, apontava um rol exemplificativo, mas sem a descrição necessária de condutas. Em seu artigo 3º da Lei nº 4.898/65, não havia a definição de crimes propriamente, por ser indiscutível o desatendimento ao princípio da legalidade em matéria penal, sendo assim, um argumento para a manutenção da vigência dos delitos tipificados no Código Penal. Sendo que, somente em seu art. 4º pode-se entender que a norma define crimes. (GORGA, 2018)

Segundo Habib (2010), nessa norma, tutelava-se tanto o bom funcionamento da Administração Pública (com isso sua moralidade), e, também os direitos e garantias constitucionalmente previstos aos cidadãos, de maneira que cada tipo penal possuía equivalência à violação de um direito ou garantia fundamental.

Para Habib (2010) comenta que em relação aos tipos definidos nas alíneas “f” e “g”, os mesmos eram inaplicáveis e atípicos, em decorrência que inexitem no sistema carcerário do Brasil, quaisquer custas ou emolumentos, ou outra despesa semelhante que possam ser cobradas. Dessa maneira, caso o agente estatal praticasse tais condutas, poderia configurar-se o crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) se houver o emprego de violência ou grave ameaça na cobrança.

Aponta Habib (2010) que sobre o agente ativo, tinha-se que o conceito de funcionário era mais amplo do que aquele do art. 327 do Código Penal, de maneira que não importa a forma de investidura ou de vínculo com o Estado, mesmo que sem estabilidade ou remuneração, e não importando se o caráter é de autoridade civil ou militar. Dessa maneira, é agente ativo aquele que se encontra de férias ou licença, mas não o é aquele aposentado ou demitido, visto que inexiste o vínculo com o Estado.

Em relação a funções privadas, mas que atendem a interesses públicos, o agente particular não se encaixa na norma em análise, por exemplo, o tutor, curador, inventariante, administrador da massa falida. Todavia, é possível que um particular

atue em concurso de pessoas com a autoridade pública para a prática do abuso de autoridade. (HABIB, 2010)

Ressalta Nucci (2019) que a Lei nº 4.898/65, foi editada no período da ditadura militar, e assim necessitava de reforma integral, adaptando-se aos tempos atuais, como foi através da Lei 13.869/19, objeto de análise no segundo capítulo deste estudo. Conforme Nucci (2019) os tipos penais da Lei nº 4.898/65 eram abertos e não taxativos, exemplifica comentando em relação ao art. 3º, “a”:  
“[...] constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade locomoção”.

Para o autor coadunava-se esse tipo penal toda e qualquer prisão preventiva decretada “sem justa causa”, ou até mesmo uma condução coercitiva “fora das hipóteses legais”, nesse sentido nas palavras de Nucci (2019, s/p): “Dependeria de interpretação? Sem dúvida”.

Conforme Lira (2019), os crimes de abuso de autoridade pretendem proteger dois bens jurídicos que são os direitos individuais, e coletivos e a regular prestação dos serviços públicos. Dessa maneira, esse crime é de dupla objetividade jurídica.

Nesse sentido Fonseca (1997) afirma que:

Há uma objetividade jurídica mediata, que é ligada ao regular funcionamento da administração. Como referiu Damásio de Jesus, é o interesse concernente a normal funcionamento da administração pública em sentido amplo, no que se refere à conveniência de garantia do exercício da função pública sem abuso de autoridade. (FONSECA, 1997, p. 87)

Menciona Fonseca (2019) que tais crimes só são punidos na forma dolosa. Não existe abuso de autoridade culposo. O dolo tem que abranger também a consciência por parte da autoridade de que está cometendo o abuso. Assim sendo, além do dolo é preciso a finalidade específica de abusar, de agir com arbitrariedade. Dessa maneira, se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever e proteger o interesse público acaba cometendo algum excesso (que seria um excesso culposo), o ato é ilegal, mas não há crime de abuso de autoridade.

Interessante, nesta questão do dolo a colocação de Nucci (2019) que diz:

[...] qual lei penal estabelece, *como norma geral*, que além do dolo é preciso buscar o elemento subjetivo específico (dolo específico)? Esta é a primeira. Deve-se, inclusive, elogiar o cuidado legislativo em colocar, de maneira destacada, que todos os tipos penais configuradores de crime de abuso de autoridade exigem, além do dolo, a especial finalidade de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. São variadas alternativas

finalísticas, embora todas sejam particularmente reprováveis, razão pela qual se o agente público prender uma pessoa *apenas* para prejudicá-la; *somente* para se beneficiar disso; *exclusivamente* por capricho (vontade arbitrária ou birrenta) ou *unicamente* para satisfação pessoal (regozijo), *indiscutivelmente* estão *abusando do seu poder*. Ora, a imensa maioria dos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público e autoridades judiciárias atua de maneira lisa e honesta, sem nem pensar em se exceder no campo da sua autoridade. É preciso lembrar que, na lei 4.898/65, coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar; [...] (NUCCI, 2019, s/p)

Para Medeiros (2019) com a Lei nº 4.898/65, houve uma limitação no agir das autoridades públicas, sob a égide do Estado ditatorial, no qual os direitos e garantias fundamentais eram violados continuamente. Destaca-se que a lei dos crimes de abuso de autoridades é uma lei penal especial e o direito de punir do Direito Penal é exclusivo do Estado, o *jus puniendi*.

Comenta, ainda Medeiros (2019) que o modelo de Estado ditatorial no Brasil, além da lei 4.898/65, foi decreto na ditadura de Getúlio Vargas (que ficou no poder por quinze anos), o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Código Processual Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), que são vigentes e aplicáveis até o presente momento. E Getúlio Vargas era um exímio simpatizante da ideologia do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães (partido Nazista) e admirava igualmente as ações fascistas, o autoritarismo nacionalista e a consolidação do Estado Totalitário. E na ditadura que implantou adotou ações radicais contra estrangeiros que viviam no Brasil, com objetivo de a fim de acabar com suas identidades culturais de origem e implantar as identidades culturais brasileiras.

Assim sendo, a que questionar se os motivos que fazem com que o Estado brasileiro, não mais vivendo sob o domínio de ditaduras, utiliza de legislações de tais modelos, e na análise de Medeiros (2019) tal fato decorre dos fragmentos ainda existentes do patrimonialismo, sobretudo dotados de concentração de poder entre os cargos do mais alto escalão. Constata-se que, na prática, a relação entre particulares é horizontal, uma relação de igualdade, porém a relação entre os particulares e o Estado é vertical. Nota-se que o Estado está acima dos particulares, uma relação de desigualdade.

Dessa maneira, Administração Pública têm poderes e deveres, destacando-se os dois princípios fundamentais do Direito Administrativo, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia do interesse público sobre o privado, do qual decorre o poder de polícia administrativa. Ainda, explica Medeiros (2019) que de outra maneira pode-se dizer que o particular é dotado de direitos e liberdades que devem ser respeitados, assim um agente público, no desempenho das suas funções administrativas, é o próprio Estado agindo, assim há uma limitação na sua atuação para que não ultrapasse a relação verticalizada (desigualdade).

Para Zapater (2019) o regime conduzido pelos militares no Brasil entre 1964 e 1985 foi ditatorial, e indaga o fato de ter entrado em vigor a Lei nº 4.898/1965, com mais de um ano após o golpe militar, e ficou vigente até 5 de setembro de 2019, e para responder realiza uma contextualização histórica e política. Menciona, que mesmo as Constituições brasileiras terem previsto o direito de petição ou representação ao cidadão, vítima de abuso de autoridade, sabe-se que o procedimento burocrático para que tal direito seja exercido na prática só foi descrito na referida lei, publicada em 1965. Seu texto tem origem no Projeto de Lei nº 952/1956, de autoria do deputado Bilac Pinto (filiação à UDN), e ocorreu durante o governo de Juscelino Kubistchek.

Segundo Zapater (2019) o período da propositura do projeto, o Brasil vivia momentos de estabilidade política durante o mandato de um presidente eleito democraticamente, e na esfera internacional o clima de pós 2ª Guerra Mundial trazia consigo a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos na década anterior. E, assim, havia, a existência de ao menos uma tendência política e cultural de abertura à implementação de valores democráticos e de garantia dos Direitos Humanos, fenômenos que passam pelo controle da autoridade exercida dos poderes instituídos e detentores do monopólio legal da violência. E, apresenta-se um trecho, que fazia parte da justificação do deputado Bilac Pinto para seu projeto de lei:

Constituindo as violências policiais as formas mais graves e infelizmente mais generalizadas de abuso de poder, sobretudo no interior do país, procuramos definir as suas modalidades mais correntes e estabelecemos a possibilidade da cominação da pena, autônoma ou acessória, de ser o acusado afastado do exercício de funções de natureza policial ou militar, no município da culpa, por um prazo de um a cinco anos. O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra-morta em numerosíssimos

municípios brasileiros. Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1956 – Bilac Pinto (Diário do Congresso Nacional – Seção I – p. 4 – Suplemento. Janeiro de 1956)

A partir das colocações mencionadas no trecho de Bilac Pinto, ressalta-se a particularidade de registrar o problema da violência policial e a necessidade de seu controle pelos poderes instituídos, demonstrando um alinhamento às diretrizes representadas pelo então recente Direito Internacional dos Direitos Humanos. (ZAPATER, 2019)

Ainda, comenta Zapater (2019) que é “curioso” que a Lei nº 4.898/1965, tenha sido sancionada por Humberto Castello Branco, o primeiro militar a ocupar o cargo de presidente após o golpe de 1964. Afirma, a autora que o dossiê da tramitação não informa muito sobre a tramitação, aprovação e sanção da lei, apenas sobre o veto presidencial do art. 10 (referente à independência das responsabilidades civil e penal).

Porém, o texto da norma, combinado ao contexto de sua publicação quase 10 (anos) após a apresentação do projeto, oferece elementos para algumas reflexões, destacando-se que a lei apresenta o conceito de autoridade em seu artigo 5º, importante definição para delimitar os termos de aplicação da lei. (ZAPATER, 2019)

Também, previa não só o procedimento para que o cidadão recorra às autoridades competentes para reportar uma situação de abuso e de violação de direitos humanos, como ainda fixava que o autor do abuso seria responsabilizado administrativa, civil e penalmente. Sendo nesse ínterim o início de diversos problemas do texto legislativo, sendo que inexplicavelmente considerado e recepcionado pela Constituição de 1988, como se responsabiliza criminalmente alguém por uma conduta que não está descrita de forma exata, pois o artigo 3º da lei apenas enuncia condutas identificadas como atentados às liberdades civis. (ZAPATER, 2019)

Mesmo que no artigo 4º esteve descrito de maneira mais detalhada outras condutas atentatórias às liberdades civis, em nenhum dos dois (3º e 4º) artigos existia a previsão de penas específicas para cada uma das condutas (que é regra fundamental do Direito Penal), apenas de maneira genérica, prevendo no artigo 6º penas privativas de liberdade que ficavam entre 10 dias e 6 meses de detenção. (ZAPATER, 2019)

Nota-se que a Lei em estudo, pelo critério da severidade das penas, a conduta do abuso de autoridade não apresentava, aos olhos do legislador, a mesma reprovabilidade social que um crime de furto, por exemplo, que já tinha então sua pena de 01 a 04 anos de reclusão, mais multa. (ZAPATER, 2019)

Também, de acordo com Lira (2019) na Lei nº 4.898/1965 o simples atentado já configurava crime consumado. Assim, os crimes do art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade não admitiam tentativa. E, no art. 4º, alíneas “c”, “d”, “g” e “i” também não admitiam a tentativa, porque tais crimes são omissivos puros ou próprios, e crimes dessa natureza não admitem tentativa. As demais letras do art. 4º admitiam a tentativa. A consumação ocorria com a prática de qualquer das condutas previstas nos tipos penais *sus*o transcritos.

Os crimes de abuso de autoridade são de ação penal pública incondicionada. A representação mencionada no art. 12, da antiga lei, não é aquela condição de procedibilidade do Código de Processo Penal, e sim apenas o direito de petição contra o abuso de poder previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição. A pena máxima prevista os crimes eram 6 meses. Sendo competente os Juizados Especiais Criminais, estaduais ou federais, dependendo do caso. Via de regra, é da justiça estadual, será, no entanto, do Juizado Especial Federal se atingir bens, interesses ou serviços da União. (LIRA, 2019)

Destaca-se o enunciado da Súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “STJ Súmula nº 172 – DJ 31.10.1996 – Compete à Justiça Federal processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.”

Ainda, o STJ decidiu que se o juiz militar arquiva inquérito policial militar por abuso de autoridade, é cabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público (MP), Estadual e ou Federal. A decisão de arquivamento proferida pelo juiz militar incompetente subtrai do MP, como titular da ação penal, o direito de formar a *opinio delicti* e ajuizar ou não a ação penal. Destaca-se o Recurso:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILÍCITO EM TESE COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. SINDICÂNCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR MILITAR. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL COMETIMENTO DE CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR REQUERIDO PELO PARQUET E HOMOLOGADO POR JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. I – Da decisão judicial que, acolhendo manifestação do Ministério Público, ordena o arquivamento de inquérito policial, não cabe recurso. (Precedentes) II – Contudo, no presente caso, verifica-se que a controvérsia reside no fato de

tal decisão homologatória de arquivamento ter sido proferida por Juízo incompetente. Por conseguinte, cabível, à espécie, em tese, correção por meio de mandado de segurança. III – De fato, em se tratando de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula nº 172/STJ ("O abuso de autoridade cometido em serviço, por policial militar, deve ser julgado pela Justiça Comum."). In casu, restou evidenciada a incompetência do Juízo Militar acerca da homologação de arquivamento de inquérito policial quanto ao delito de abuso de autoridade. IV – Na hipótese, portanto, restando consignado na sindicância para apuração de infração disciplinar militar a existência de indícios da prática de crime de abuso de autoridade, não poderia o Juízo Auditor Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, tornando-se imperioso o envio dos autos da sindicância ao Juízo comum competente, a fim de que o órgão ministerial possa analisar a ocorrência ou não do delito previsto na Lei 4.898/65, qual seja, o abuso de autoridade. Recurso provido. (STJ - RMS: 24328 PR 2007/0133761-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/12/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008 p. 1).

A Justiça Militar não julga esse crime, tendo em vista que o crime de abuso de autoridade não é crime militar, pois não está previsto no Código Penal Militar. Mas, havendo concurso de crimes entre crime militar e crime de abuso de autoridade, haverá separação de processos (art. 79, I, CP): "Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I – no concurso entre a jurisdição comum e a militar [...]"

Sobre isso, de acordo com o Superior Tribunal Federal (STF), no Habeas Corpus (HC) 92912/RS e STJ HC 81752/RS, decidiu:

STF HC 92912 – EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE OS MESMOS FATOS. CRIMES DE NATUREZA COMUM E CASTRENSE. CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA MATERIAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Eventual reconhecimento da coisa julgada ou da extinção da punibilidade do crime de abuso de autoridade na Justiça comum não teria o condão de impedir o processamento do Paciente na Justiça Castrense pelos crimes de lesão corporal leve e violação de domicílio. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, por não estar inserido no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade seria da competência da Justiça comum, e os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 do Código Penal Militar, seriam da competência da Justiça Castrense. Precedentes. 3. Ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. 4. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 92912 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 20/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00055 EMENT VOL-02304-02 PP-00362).

Dessa forma, o STF e STJ já pacificaram que o abuso de autoridade não absorve os crimes conexos. Não, é possível injúria e abuso de autoridade. O STJ reconheceu, ademais, no REsp 6.84532, que o juiz de direito, em audiência, praticou abuso de autoridade, difamação e injúria, conforme a seguir:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA PRATICADA POR JUIZ EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO DE CRIMES. A Lei 4.898/65 não pode ser tida como especial em relação aos tipos do Código Penal de difamação e injúria (arts. 139 e 140), porquanto o seu texto não recepcionou todos os casos de agressão à honra das pessoas. O Juiz, na condução da causa, pode praticar tanto abuso de autoridade quanto crime contra a honra, já que no ambiente processual transitam vários sujeitos (partes, testemunhas, advogados, serventuários) e a conduta pode atingi-los de forma intencional diversa, ou seja, a objetividade jurídica da ação pode ser enquadrada em mais de um tipo penal. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para, afastada a ilegitimidade do querelante-recorrente, determinar o recebimento da queixa-crime pela difamação e seu julgamento na forma que bem entender o juízo competente, decretando-se, de ofício, a prescrição da ação quanto ao crime de injúria. (STJ - REsp: 684532 DF 2004/0121652-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/03/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.03.2005 p. 421).

Segundo Lira (2019) em relação à liberdade de locomoção, tutelada no art. 5º, XV, Constituição Federal (CF). Esse direito à liberdade de locomoção inclui o direito de ir vir e permanecer em locais públicos. Nesse sentido, conclui Lira (2019) que se o policial já foi condenado por abuso de autoridade por ter expulsado sem motivo uma pessoa da praça: “[...] circulando, circulando. Sai da praça, não fui com a sua cara. Sai daí.” O indivíduo tinha o direito de ficar na praça. Os atos decorrentes do poder de polícia não configuram de *per se* abuso de autoridade na liberdade de locomoção.

Deste modo menciona Nucci (2011) são legítimas restrições ao direito de locomoção. Como, por exemplo, bloqueios de trânsito para verificação de documentos e revista. São legítimas restrições ao direito de liberdade. Também, a retirada de ébrios e doentes mentais de locais públicos quando estão provocando tumulto ou colocando em perigo a segurança própria, ou alheia.

Todavia, o ato de expulsar prostitutas da rua é abuso de autoridade por dois motivos, primeiro elas têm o direito à liberdade de locomoção e segundo que a prostituição não é crime. Se a prostituta não está praticando nenhum excesso, ela

não pode ser retirada. Já, a prisão para averiguação é, abuso de autoridade. (NUCCI, 2011).

## **2.2 A Lei nº 4.898/1965 e seus reflexos no trabalho da polícia ostensiva brasileira**

Segundo Silva (2019) a abordagem policial é costumeira e historicamente usada pelas instituições estatais, particularmente pelas polícias, como meio intervencionista nas relações sociais, objetivando o controle da criminalidade e manutenção da ordem pública. Tecnicamente, constata-se que a abordagem policial (gênero) acontece em razão da própria condição preventiva da polícia, em especial a Polícia Militar, órgão de natureza preventiva, que no seu atuar precisa usar desse instrumento para atingir uma maior aproximação com a sociedade, de modo a verificar determinadas situações como foco no seu papel preventivo e, em dados momentos, até mesmo assistir à população. É diferente da abordagem, a busca pessoal que tem uma conotação mais restritiva, sendo referente ao ato do policial “vistoriar”, “investigar” e “revistar” o cidadão suspeito, objetivando localizar possíveis objetos ou armas que tenham relação com uma dada atividade ilícita.

Em relação à busca pessoal, Tourinho Filho (2008), diz que:

A busca pessoal é feita não somente nas vestes ou nos objetos que a pessoa traga consigo, como também, diretamente no corpo, quer por meio de investigações oculares ou manuais, quer por meios eletrônicos, radioscópicos, sabido como é que os ladrões e, particularmente, as ladras preferem esconder pequenos objetos, pedras preciosas e outros que tais em qualquer esconso natural. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 393).

Destaca-se que esta percepção extensiva explicada pela doutrina se refere ainda, aos veículos que estiverem na posse do abordado no momento da busca, quando estes não forem abrangidos pela conceituação doutrinária de domicílio. Nesse sentido: “Será realizada quando “houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida” ou outros objetos. É realizada na pessoa (incluindo bolsas, malas etc.) e em veículos que estejam em sua posse (automóveis, motocicletas etc.)”. (CAPEZ, 2009, p. 341)

Segundo Silva (2019) o policiamento preventivo está intimamente relacionado ao aspecto da ostensividade e da fácil percepção que é atingida através dos

patrulhamentos e das rondas policiais efetuadas. Sendo responsável pela prevenção de delitos e de outras perturbações sociais, a Polícia Militar realiza o policiamento ostensivo e preventivo nas várias cidades brasileiras, fazendo rondas nas ruas e em outros locais públicos, procurando garantir a manutenção da paz e da tranquilidade social, de acordo com previsão constitucional.

A Polícia Militar está presente nas relações sociais, seja prevenindo a ocorrência do crime através de sua ostensividade, bem como pela prática dos variados tipos de abordagem policial. E, outro aspecto é que dessa instituição é a diversidade de modos em que se apresenta no contexto social, dado a complexidade e abrangência do termo prevenção e ostensividade, que em determinado momento se refere a prevenção de ilícitos e, em outros, que se confunde com os aspectos assistenciais e comunitárias existentes na sociedade. (SILVA,2019).

Contudo, a ação mais peculiar e cotidiana da Polícia Militar é o patrulhamento preventivo, o qual conduz a prática da abordagem policial de caráter preventivo. Essa intervenção estatal ocorre quando o policial se aproxima de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos que se encontram em circunstância de suspeição. (SILVA, 2019)

Ressalta Machado (2009) que as buscas, como acontece com as medidas cautelares penais, em geral, têm um caráter coercitivo e são exercitadas em frequente atrito com as liberdades públicas fundamentais. No caso das buscas domicílios e pessoal, estarão sempre em jogo liberdades fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio, intimidade, honra, e imagem da pessoa, cujos direitos estão expressamente assegurados na CF. Daí que se torna indispensável, na aplicação das buscas, uma estrita observância da lei e das formalidades que visam a garantir os direitos individuais dos sujeitos passivos de tais providências cautelares.

Explica Rangel (2010) que quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca só será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão. O simples olhar do policial, entendendo tratar-se de um carro suspeito ou de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca e apreensão, sem que haja um dado objetivo impulsionando sua conduta.

Afirma Nucci (2011) que é requisito fundamental e indispensável para a realização da busca pessoal, ocorrer a revista da pessoa, e explica que:

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente. (NUCCI, 2011, p. 521).

Conforme Silva (2019) a lei de Abuso de Autoridade, nº. 4.898/65 tem como objetivo proteger os cidadãos dos abusos praticados pelas autoridades públicas ou por seus agentes, que possam comprometer direitos e garantias constitucionais como, tais como a liberdade de locomoção, sigilo de correspondência, inviolabilidade domiciliar, incolumidade física, etc.

Observa-se que a referida lei objetiva proteger as garantias individuais preceituadas na Constituição Federal de 1988, bem como promover o normal funcionamento da Administração Pública e do exercício da função pública sem que haja abusos e desvios por parte das autoridades públicas. (SILVA, 2019)

Para praticar esse direito o particular interessado procederá mediante petição que será dirigida à autoridade superior que tiver atribuição legal para apurar e aplicar sanção à autoridade civil ou militar acusada da prática do abuso. Dessa maneira, constata-se que o policial por exercer notadamente cargo público, está tipicamente englobado na Lei de Abuso de Autoridade e, assim, caso exceda no emprego de sua atividade pública estará sujeito a possíveis sanções administrativas, civis e penais. (SILVA, 2019)

E, quando o abuso de autoridade for praticado por policial, seja civil ou militar, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos, conforme Art. 6º, § 5º, lei nº Lei 4.898/65. (MACHADO, 2019)

No que se refere à competência para apuração do crime de Abuso de Autoridade, tem-se a regra que, se abuso for praticado por autoridade estadual, o

juízo competente será a Justiça Estadual, sendo que, se tratando de policial militar, conforme Súmula 172, do STJ, compete à Justiça Comum processar e julgar o militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado no decorrer do serviço policial militar. (MACHADO, 2019)

Seja como for, tem prevalecido mesmo o entendimento de que crime militar é apenas aquele previsto no CPM. Daí porque os crimes previstos em leis especiais, como, por exemplo, o abuso de autoridade, os delitos de tortura, de sonegação fiscal, de tóxicos, cometidos contra o consumidor e etc, não são considerados crimes militares e escapam à competência da justiça castrense. (MACHADO, 2009)

Destaca Silva (2019) que não existe discordância na doutrina sobre a competência para julgar o crime de abuso de autoridade praticado por policial militar, portanto, trata-se de crime especial que não há previsão no Código de Processo Penal Militar, e assim, foge da competência da Justiça Militar. As garantias fundamentais não impedem ou dificultam o exercício da atuação policial frente à manutenção da ordem pública, não podendo, os agentes públicos serem omissos no exercício de suas funções sociais sob pena de responsabilidade. A sociedade sofre com a violência praticada por determinados indivíduos que não respeitam as regras pré-estabelecidas.

A segurança pública é de extrema necessidade para o desenvolvimento do Estado, e deve ser mantida e garantida por agentes que estejam preparados para usarem a força física ou letal, quando for preciso. No que se refere à prática da busca pessoal, fica claro, que além de fundar-se no aspecto da fundada suspeita, a intervenção policial precisa se ponderar no parâmetro da necessidade, adequação e proporcionalidade. (SILVA, 2019)

Neste sentido, a busca pessoal deve ser medida excepcional e exigida conforme as circunstâncias do caso concreto. Contudo, destaca-se que os direitos individuais elencados na CF não são absolutos e, em determinados casos, podem ser até mesmo restringidos. Assim sendo, medidas intervencionistas como no caso da busca e apreensão trabalham especificamente nesta exceção da proteção constitucional, sendo, por isso, consideradas medidas excepcionais. (SILVA, 2019)

Em contrapartida nas hipóteses de excesso ou ilegalidade na execução da busca pessoal por parte dos agentes públicos ou quando não há a real necessidade para a aplicação de tal medida, faz com que a intervenção estatal confronte

diretamente direitos individuais e garantias fundamentais esculpidos na CF. (SILVA, 2019)

No caso da busca pessoal, o abuso será caracterizado pelo excesso e, conseqüentemente, pelo constrangimento causado, na hipótese em que mesmo se tratando de um ato legítimo e revestido com o parâmetro da fundada suspeita, o policial militar a executa de modo excessivo e abusivo, agredindo fisicamente e moralmente o cidadão abordado, ou mesmo quando adota procedimentos desnecessários e desproporcionais à conduta da pessoa que está sendo alvo da abordagem. (SILVA, 2019)

Pelo exposto neste capítulo pode-se dizer que a Lei nº 4.898/1965, não condizia com o momento histórico do Brasil, que a partir da Constituição de 1988, alicerçou-se em um Estado Democrático de Direito, além de que estava desatualizada em relação às mudanças de cenário com as modernizações introduzidas na vida em sociedade, e conseqüentemente dos aparatos do Estado. Assim, desde 2009, o Senado brasileiro, discutia em suas pautas de reuniões, deliberações e votações que era preciso atualização da legislação em relação ao abuso de autoridade. Tais discussões tinham por fundamento, que a Lei que era de 1965, tratava de maneira genérica os crimes de abuso de autoridade, faltavam apontamentos sobre suas diferentes formas, e igualmente esclarecer quais penas devem ser aplicadas a cada caso. Sendo que, na verdade a Lei nº 4.898/1965, tinha pouca força e não é aplicada de maneira adequada.

Desse entendimento, é que a antiga lei, passa ser questionada e a partir da proposta de discussão no Senado, em 2016, feita pelo então presidente da Casa legislativa, Renan Calheiros, que procura superar a dificuldade de aplicabilidade. Elaborou em 30 artigos, vários casos de abuso de autoridade. Sendo que as penas para esses crimes variam de três meses a cinco anos de prisão, além de multas. Sendo que Renan Calheiros, e outras autoridades, como o ministro do Supremo Gilmar Mendes, defenderam que a nova legislação resguarda cidadãos comuns, que são os que mais sofrem com os abusos cotidianos cometidos por agentes públicos em todo o Brasil. Deste modo, assim, o novo projeto de lei, foi aprovado pelo Senado e sancionada pelo presidente, Jair Bolsonaro, em 9 de setembro de 2019, a qual será o assunto a ser apresentado no segundo capítulo.

### **3 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Nesse capítulo abordam-se os principais aspectos relacionados com a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, projeto de Lei de Renan Calheiros, aprovada pelo Senado, e sancionada pelo presidente, Jair Bolsonaro, em 9 de setembro de 2019.

#### **3.1 Generalidades da nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/ 2019**

Segundo Marques e Marques (2019) no dia 05 de setembro de 2019, foi sancionada a nova lei de abuso de autoridade, a Lei 13.869/2019, que revogou expressamente a antiga Lei 4.898/1965, e ainda, realizou alterações de relevância na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirmam Marques e Marques (2019) que é necessário que haja penalização em relação ao abuso de autoridade, tendo em vista que alguns agentes públicos se valem de seus cargos, funções e mandatos eletivos para constranger ilegalmente as pessoas, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, para benefício próprio ou alheio.

Deste modo tem-se conhecimento de diversos casos que são vinculados na mídia, e, também de situações não apresentadas ao público, pela falta de informação ou comunicação dos fatos, pois o Brasil é de dimensões continentais, assim é preciso à atuação do Direito Penal. A tutela penal mostra-se necessária para devolver à coletividade a segurança de só serem abordados pelos agentes da área criminal após a prática de algum injusto penal e por força da prática desse ato, impedindo-se prisões arbitrárias e ilegais. (MARQUES, 2019)

Ainda, cabe ressaltar, que ao contrário da lei antiga, que deixava dúvidas em relação ao dolo, a lei nova, diz que os elementos subjetivos especiais ou dolos específicos, ou elementos subjetivos do injusto trarão a gravidade que é preciso para justificar a tipificação das condutas, porém, ao mesmo tempo, dificultarão, e muito, a comprovação da parte subjetiva da conduta. E, são finalidades específicas previstas na lei, alternativas, o prejudicar outrem, o beneficiar a si mesmo, o beneficiar terceiro, por mero capricho e por satisfação pessoal. (MARQUES; MARQUES, 2019)

Importante destacar o Art. 27 da nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, que expõe:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal, ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

O delito descrito possui natureza própria, assim sendo, pode ser imputado exclusivamente ao agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território que possuir atribuição de requisitar ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa. (JÚNIOR, 2020)

A seguir, será exposto um importante comentário incluso nesta ótica:

Para a configuração deste crime, o elemento subjetivo reclama dolo direto, acrescido elemento subjetivo específico de “prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. Pensamos que o dolo eventual tem sua abrangência praticamente inexistente, tendo em vista as especificidades do dolo específico (art. 1º, §1º). Ademais, a punição da modalidade culposa é inviável já que carece de previsão legal. Os núcleos verbais são *requisitar instauração* ou *instaurar*. Requisitar é exigir formalmente, demandar, requerer a instauração. Instaurar é dar início a (algo que não existia); introduzir, implantar, instalar. Devemos entender por procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, como, por exemplo, o inquérito policial (para apurar a prática de crimes), termo circunstanciado (para apurar contravenções penais e crimes que não ultrapassem a pena máxima de dois anos), ou processo administrativo disciplinar, respectivamente. Outrossim, quanto ao procedimento investigatório de infração penal, temos que ter em mente que o inquérito policial e o termo circunstanciado de ocorrência são procedimentos que permitem angariar elementos informativos e até mesmo provas para descortinar a autoria e materialidade delitiva (lembrando da função bidirecional preparatória e preservadora dos procedimentos policiais). Nesta senda, no que se refere ao inquérito policial define-se na conjugação de atos perpetrados pela função executiva do Estado com o propósito de aquilatar a autoria e materialidade de uma infração penal. (JÚNIOR, 2020, s/p).

Como visto, o delito comentado configura-se com a presença do elemento subjetivo dolo direto somado ao elemento subjetivo específico de causar prejuízo a outrem ou em benefício próprio e de terceiros, como também por satisfação pessoal.

A seguir, destaca-se a definição de inquérito policial de Nucci verbaliza-se da seguinte forma:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 143).

Segundo Nucci (2019) pode-se sustentar que a Lei nº 13.869/19 foi publicada em momento impróprio porque, com o enfraquecimento da Operação Lava Jato, fornece a impressão de ser uma resposta vingativa do Parlamento aos operadores do direito. Em teoria, isto pode ser sustentado; na prática, torna-se impossível. Todo o conjunto da nova lei de abuso de autoridade é favorável ao agente público.

### **3.2 A Lei nº 13.869/2019 e seus reflexos no trabalho da polícia ostensiva brasileira**

Em relação aos reflexos da Lei 13.869/19, no trabalho da polícia ostensiva no Brasil, de acordo com Freitas (2019), são verificadas interferências, e sabe-se que alguns dispositivos foram vetados, como a pretendida criminalização do fato de colocar algemas no preso, foi afastada pelo Chefe do Poder Executivo a almejada criminalização, a qual levaria à insegurança de todos não apenas no ato de prisão como nas audiências na Justiça.

Acrescenta Freitas (2019) que outros dispositivos podem gerar insegurança na ação policial, tal fato tem um preço, que é a omissão, tendo em vista que quem vê risco na atividade, omite-se, e quem perde é a sociedade. E destaca, que no artigo 10 é prevista a criminalização: “Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”.

Explica o autor que interrogar um acusado é procedimento inicial na investigação e obtenção de provas. Dessa maneira, se a sua condução depender de uma intimação prévia o risco de ele evadir-se é alto. Comenta que: “É verdade que o tipo fala em condução descabida, mas a simples existência de tipo penal levará a

autoridade policial a não agir. Isto pode ser essencial, por exemplo, em um crime de homicídio”. (FREITAS, 2019, s/p)

Ainda no artigo 21 criminaliza manter, na mesma cela, criança ou adolescente em ambiente inadequado, com 1 a 4 anos de reclusão. Acontece que, menores adolescentes, não raramente, praticam crimes bárbaros. E, destaca: “Como local inadequado é algo subjetivo, mantê-lo em uma cela que não tenha ar condicionado em Teresina, PI, onde é alta a temperatura, será adequado? (FREITAS, 2019, s/p)

Complementa Freitas (2019) suas observações dizendo que o tipo penal objetiva um ideal comum a países como a Finlândia, inexistente no Brasil, e leva insegurança ao sistema penitenciário, inclusive ao juiz.

Segundo Foureaux (2019) as refeições e o consumo de alimentos gratuitos ou com descontos por policiais em serviço são chamados de PPO. O PPO, jargão usado no meio policial, para se referir a uma espécie de “Ponto de Parada Obrigatória”, no sentido de que os policiais “devem” passar nesse local durante o serviço, significa um estabelecimento do ramo de alimentos, lanches e comidas (lanchonetes, restaurantes, padarias) que não cobra dos policiais (0800) ou que concede descontos, como autorizar que os policiais paguem metade do preço (o que é chamado de 0400).

É uma prática que não é incomum e muitas vezes é adotada pelos estabelecimentos com o fim de atrair a presença constante da polícia no local, o que ocasiona uma sensação de segurança e a prevenção do crime. Porém, com a aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019) tal prática poderá caracterizar o crime de abuso de autoridade previsto no art. 33, parágrafo único, que criminalizou a conduta de se utilizar do cargo ou função pública ou invocar tal condição para obter vantagem ou privilégio indevido. (FOUREAUX, 2019)

Portanto, a nova Lei nº 13.869/19, trouxe intensas discussões e satisfaz o aspecto de eliminar a lei antiga, que não preenchia as novas exigências da sociedade, por outro lado, dificulta o trabalho ostensivo realizado pelos policiais militares, mas com certeza as organizações de classes analisaram as questões com mais profundidade, e como tudo no Brasil, novas emendas serão feitas, para as devidas adequações e evitar um caos ainda maior que o atual, em relação à criminalidade.

No capítulo terceiro apresentam-se algumas críticas positivas e negativas dos doutrinadores, bem como casos práticos apontados.

#### **4 OS REFLEXOS PRODUZIDOS NA ATIVIDADE DA POLÍCIA MILITAR A PARTIR DA LEI N° 13.869/2019**

Neste capítulo expõem-se algumas críticas, tanto positivas, como negativas de estudiosos e doutrinadores acerca da nova lei de abuso de autoridade, seus reflexos produzidos na atividade policial e também alguns casos práticos que já podem ser visualizados, que são e ou serão resultantes da nova lei.

##### **4.1 Críticas positivas à Lei n° 13.869/2019**

Para Nucci (2019) a nova lei, afirma que a “divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”. O que significa que duas autoridades judiciárias podem pensar em situações diametralmente opostas, como prender ou soltar alguém, tendo em vista que interpretam a lei de maneira divergente. Comenta: “Não há abuso de autoridade por parte de quem prendeu e, portanto, também não se fala em prevaricação por quem soltou.” (NUCCI, 2019, s/p.)

Ainda, exemplifica Nucci (2019) que um promotor pode denunciar, ao avaliar que o fato é típico, porém outro, em caso similar, poderá pedir o arquivamento, acreditando ser fato atípico. E, ainda apresenta outro exemplo:

Finalmente, como terceiro exemplo, um delegado pode avaliar a prova e entender cabível a prisão em flagrante; outro colega seu, de maneira divergente, avaliando de modo diverso a prova, entender incabível. Não há abuso de autoridade, nem outro ilícito para a posição diferente (NUCCI, 2019, s/p).

Ressalta Nucci (2019) que quanto às penas, inúmeras delas demonstram crimes de menor potencial ofensivo e outras apontam para a viabilidade de aplicação de suspensão condicional do processo. Enfim, não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese, menciona que:

Na realidade, o crime de abuso de autoridade é grave, mas não está sendo tratado nem como hediondo nem tampouco com severidade no tocante às

penas cominadas, admitindo, claramente, penas restritivas de direitos (mesmo quando não couber transação ou sursis processuais). (NUCCI, 2019, s/p).

Outro aspecto destacado por Nucci (2019) é de que com o aprimoramento da lei processual penal, a nova legislação preceitua que cabe indenização à vítima, que será estabelecida na sentença penal, sendo necessário que o ofendido assim tenha requerido. Ressalta Nucci (2019, s/p) que: “Correto e na sequência do decidido pelas Cortes Superiores. Outra vantagem da nova lei de abuso de autoridade”

Ainda, o sentenciado por abuso de autoridade pode tornar-se inabilitado para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de um a cinco anos, além de perder o cargo, mandato ou função pública. Cabe enfatizar:

De modo benevolente, a lei prevê a recuperação do direito de se tornar, outra vez, autoridade. No âmbito do Código Penal, a perda do cargo, mandato ou função é definitiva. Aliás, quem age abusivamente e é por isso condenado não deveria mesmo voltar ao poder. A lei atual é favorável ao agente público. (NUCCI, 2019, s/p).

Analisando alguns tipos penais Nucci (2019) demonstra a vantagem da lei 13.869/19 em contraste com a anterior, destaca-se:

Preceitua o art. 9º da nova legislação constituir crime de abuso de autoridade “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de: I - relaxar a prisão manifestamente ilegal; II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível; III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.” Qual juiz, em sã consciência, decretaria a prisão preventiva de um réu sabendo ser legalmente incabível? Qual magistrado deixaria de relaxar uma prisão em flagrante nitidamente ilegal? Qual desembargador ou ministro deixaria de conceder liminar em ordem de habeas corpus quando evidentemente cabível? Em nosso entendimento, nenhum membro do Poder Judiciário, agindo dentro das suas funções, com boa-fé, padeceria desses males. São intangíveis pela nova lei. (NUCCI, 2019, s/p).

E em relação ao termo manifestamente ilegal ser duvidoso, afirma Nucci (2019) que:

Acredito que o termo é forte o suficiente (manifestamente) para indicar o caminho da interpretação, mas é fundamental lembrar dois pontos: a) a finalidade específica de prejudicar terceiro ou se favorecer; b) não se pode punir a divergência de interpretação. Então, como atingir o agente público? Senão inviável, impossível. Alguns tipos penais foram criados especialmente dedicados à operação Lava Jato, como é o caso do art. 10 da nova lei de abuso de autoridade. Desde o início da nova modalidade de

condução coercitiva, tanto em palestras como em aulas na PUC-SP e nos meus livros eu deixei bem claro o meu entendimento de se tratar de abuso de autoridade, sob a égide da lei 4.898/65. Não se pode conduzir uma pessoa, seja testemunha (pior) ou suspeito, para prestar esclarecimento à autoridade sem *nunca* antes tê-la intimado a comparecer para fornecer o seu depoimento, livre de constrangimento. Com a devida vênia, o argumento de que a condução coercitiva (sem prévia intimação e fora dos termos legais) é melhor do que a decretação da prisão cautelar é frágil. Se cabia prisão temporária, fosse essa decretada nos termos legais. Não cabendo, inviável utilizar-se de meio alternativo. (NUCCI, 2019, s/p).

E, de acordo com Nucci (2019) retirando da cena o suspeito (o qual pode calar-se, pois tem direito ao silêncio), a testemunha não se sujeita à prisão cautelar, a bem da verdade. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo permitindo prender a testemunha (fora de casos de falso testemunho). Logo, a condução coercitiva inventada pela operação Lava Jato configurava, sim, um abuso de autoridade. Mas ninguém foi indiciado, processado ou punido, sob a lei 4.898/65, muito mais aberta que a atual. Destaca-se:

Aqui está o tipo penal criado para a operação Lava Jato, hoje confirmado, quanto à impropriedade dessa condução coercitiva, pelo Plenário do STF: “art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou *sem prévia intimação de comparecimento ao juízo*: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (grifei). (NUCCI, 2019, s/p).

Em relação ao aspecto policial, a CF determina que o agente, ao executar a prisão, identifique-se, assim como quem conduzir o interrogatório (art. 5º, LXIV). Acrescenta-se:

Por questão absolutamente natural, surge o tipo penal incriminador: “art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função”. O tipo penal encontra-se em perfeita harmonia com a norma constitucional. (NUCCI, 2019, s/p).

Ainda, conforme Nucci (2019) em referência ao do órgão acusatório, criou-se o art. 30:

Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena -

detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa” (grifamos). Quem, dentro do Estado Democrático de Direito, pode defender que um promotor de justiça denuncie uma pessoa que ele sabe inocente e isto não ser considerado abuso de autoridade? O mesmo se diga de o órgão acusatório fazer o mesmo quando tem certeza de que não há justa causa. (NUCCI, 2019, s/p).

E, como última ilustração, comenta Nucci (2019) que é crime de abuso de autoridade o disposto pelo art. 38:

Art. 38: [...] antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Brasil, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019).

Nesse sentido, Nucci (2019) comenta que:

Este é outro delito *criado* para a operação Lava Jato. Em vez de colocar no palco da mídia quem é culpado, deve-se guardar sigilo, respeitando-se a figura de todo réu. Por que antecipar culpa? E se a pessoa for absolvida? Quem retira da mente das pessoas a culpa lançada em rede social ou, pior, em rede nacional de TV e rádio? É preciso responsabilidade e absoluta honestidade para ser autoridade, exercendo o poder de suas atribuições. Não se pode *banalizar* a reputação alheia e jamais se deve eleger um alvo para perseguir, por mais culpado que ele possa parecer. Pode-se argumentar que a nova lei de abuso de autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade, s. m. j., a ser proferido pelo Colendo STF, já acionado por variadas ações diretas para tal finalidade. Enfim, se o objetivo do Parlamento era atemorizar agentes policiais, membros do Ministério Público, integrantes da Magistratura e outras carreiras de Estado, o tiro saiu pela culatra. (NUCCI, 2019, s/p).

Dessa maneira, para Nucci (2019) a nova Lei nº 13.869, referente ao abuso de autoridade, possui muitos aspectos positivos e vantagens em comparação com a lei antiga.

Imprescindível mencionar:

Por derradeiro, sobre a prerrogativa do inciso V, do artigo 7º, que prevê o recolhimento do Advogado preso em sala de “Estado Maior”, a expressão é entendida como referente a um grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar (Forças Armadas ou Polícias Militares). Conquanto o dispositivo mencione que, na falta da aludida “sala de Estado Maior”, o Advogado seja colocado em prisão domiciliar, há posição jurisprudencial no sentido de que a ausência de espaço dessa natureza, por si só, não enseja a prisão domiciliar, sendo suficiente uma

cela especial, com condições de salubridade e dignidade humana, separada de outros presos. (CUNHA; GRECO, 2019 p.70).

Na aludida hipótese para Cunha a autoridade responsável pela custódia do Advogado preso pode oficial órgãos militares locais para verificar a disponibilidade de uma sala de Estado de Maior.

## 4.2 Críticas negativas

Em relação as críticas negativas, Santos e Valente (2019) apontam a opinião de Sarlet:

Se abusos de autoridade — de qualquer autoridade — devem ser coibidos e sancionados com eficácia, isso não significa que instituir tipos penais abertos sobre interpretação de textos normativos ou mesmo tolher a independência funcional submetendo-a à permanente Espada de Dâmocles de uma reforma da decisão que, em ocorrendo, implicaria que quem profere a decisão reformada tenha cometido crime apenas por essa razão. (SANTOS; VALENTE, 2019 apud SARLET, 2019, s/p).

Entende Côrrea (2019) que o dispositivo legal em questão só punirá aqueles que dolosamente fazem a constrição judicial de quantia indevida e, mesmo alertados não corrigem o equívoco. E, assim, reputa-se como equivocados os pronunciamentos judiciais que estão indeferindo os pedidos de penhora online, já que são sem qualquer fundamento legal e totalmente contrários à ideia de efetividade do processo, um dos princípios mais importantes do sistema processual do Brasil.

Na reportagem online do Correio Braziliense (2019) é relatado que em carta aberta à sociedade, entidades que constituem a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), que representa mais de 40 mil juízes e membros do Ministério Público do Brasil, criticam a lei e alertam que, que caso fique mantida nos termos atuais, se transformará em “[...] um estímulo e incentivo à impunidade” e “[...] fragilizará o sistema de Justiça do país.” (CorreioBraziliense.com.br, 2019)

Também, é destacado pelo Correio Braziliense (2019) que as entidades entraram com três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins), no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando os artigos 9º, 10º, 19, 20, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38 e 43. Tais entidades repudiam qualquer tipo de abuso, mas dizem que

não podem concordar com uma lei que: “[...] além de corroer a independência do Judiciário e do MP, fragiliza a atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, em especial os que combatem o descumprimento de direitos fundamentais”. De acordo com a Frentas, irão ainda atuar contra a derrubada dos vetos à Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e a Procuradoria Geral da República (PGR). (Correiobraziliense.com.br, 2019).

Segundo Ângelo Fabiano Costa, coordenador da Frentas e presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, já entrou em contato com o PGR: “O procurador-geral (Augusto Aras) pediu que mandássemos nossos argumentos. Ele deverá ser ouvido também sobre a lei 13.869/2019”. Costa lembrou que atualmente no Brasil acontecem mais de 3 mil mortes anuais e cerca de 700 mil acidentes de trabalho por ano. O que causa gasto gigantesco para a previdência e assistência à saúde. De 2012 para cá, o impacto financeiro negativo aos cofres públicos chegou a de R\$ 80 bilhões. Sendo, que é importante lembrar que o MP: “[...] muitas vezes segue normas infra legais (normas regulamentadoras), para adequar à lei ao caso concreto. Se a lei de abuso de autoridade, que entra em vigor no ano que vem, passar como está, juízes e procuradores vão perder a paz de espírito”. (Correiobraziliense.com.br, 2019)

Destaca-se ainda, que na esfera trabalhista, conforme a juíza Noêmia Porto, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), a lei vai favorecer que muitos devedores deixem de honrar seus compromissos, principalmente dos de alto poder aquisitivo, pois, normalmente se trata de proventos de natureza salarial, e podem os juízes utilizar o sistema do BacenJud, mas o problema é: “[...] que o artigo 36 criminaliza o magistrado, ou seja, deixa na mão do devedor um instrumento para constranger o juiz e não fazer valer a autoridade das decisões judiciais”. Fábio George da Cruz Nóbrega, presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, lembra que o artigo 30 deixa em aberto o conceito de justa causa para se dar início a ações judiciais. “A abertura de ações pode configurar crime. O MP não pode ter risco de agir”. (Correiobraziliense.com.br, 2019)

Outro destaque é Fernando Mendes, presidente da Associação dos Juízes Federais (Ajufe), fez questão de “[...] desmitificar a narrativa de que não há sistema de controle para os juízes”. Ele lembrou que o sistema recursal prevê quatro instâncias julgadoras que fazem revisão da decisão judicial. O debate que a Ajufe

pretende para a manutenção dos vetos da Lei 13.869 é eminentemente técnico, apontando que os juízes já são submetidos à Lei Orgânica da Magistratura (Loman), que define as responsabilidades do juiz no exercício da função. “Não pode uma lei ordinária (abuso de autoridade) modificar o que uma lei complementar (Loman) estabeleceu. Não vamos defender o debate político. Mas da maneira como os vetos foram derrubados, vão afetar a atuação da magistratura”. (Correiobraziliense.com.br, 2019)

### 4.3 Casos práticos sobre a Lei nº 13.869

Segundo Santos e Valente (2019) apud Streck (2019), magistrados que têm se utilizado de decisões para criticar a nova legislação cometem um erro. Ressalta-se:

Não é possível que um juiz deixe de decretar uma preventiva, se for o caso, e baseie a sua negativa em uma lei que ainda não está em vigor. Do mesmo modo, deixar de conceder a liberdade de alguém com base em receio de ser processado com base em uma lei sem validade é algo que tangencia, perigosamente, a prevaricação. No primeiro caso, a sociedade tem direito de ver o réu ou indiciado preso; no segundo, o indivíduo tem direito à liberdade. Nas duas pontas o juiz erra. É caso de corregedoria, no mínimo. Além disso, trata-se de tentativa explícita de jogar a opinião pública contra o parlamento e o STF, que julgará uma ADI sobre isso (SANTOS; VALENTE apud STRECK, 2019, s/p).

Também, Santos e Valente (2019) destacam que um desembargador federal do Tribunal Regional Federal (TRF-3), que preferiu não se identificar, observou problemas nas decisões recentes. “Juiz está aí para distribuir justiça e servir a sociedade. Com seriedade e dentro da lei. Isso é gestão sindical, inteiramente imprópria ao nosso âmbito, à atividade jurisdicional”. (SANTOS; VALENTE, 2019, s/p)

Outro caso apontado por Valente e Santos (2019) é do juiz federal Ali Mazloum, que lembra que a lei ainda não está em vigor e, assim sendo, não deve ser enquadrada nas decisões. Cita-se: “É um absurdo o juiz usar desse mecanismo, transigir com o Direito, com a Justiça, para impor sua vontade, ou para impedir que a sociedade, por meio do seu Congresso Nacional legisle. A gente [juízes] precisa se colocar no lugar”. (SANTOS; VALENTE, 2019, apud MAZLOUM, 2019, s/p).

Um caso, interessante apresentado por Santos e Valente (2019) é de um advogado que citou a nova legislação em uma petição e o juiz Leonardo Christiano Melo, da Vara de Itirapina (SP) se sentiu ameaçado. Na sua decisão, o magistrado afirma que o advogado fez em sua petição referências à Lei 13.869/2019, em letras garrafais, negritadas e sublinhadas e classificou o ato como ameaça. Já o advogado Augusto Fauvel negou qualquer tipo de ameaça, transcreve-se:

Apenas informei que a penhora foi indevida pois já havia parcelamento e que não poderia ter sido deferida. Não usei a lei para obter algo. Apenas usei a lei para mostrar que o ato dele sem se atentar ao processo e que a manutenção do bloqueio em tese poderia ensejar a aplicação do artigo 36. E veja que ele tanto reconheceu que estava errado que ao final deferiu todos os pedidos que foram feitos". (SANTOS; VALENTE, 2019 apud FAUVEL, 2019, s/p)

Mencionam Santos e Valente (2019) que de acordo com Ingo Sarlet (2019), segundo o desembargador aposentado:

Se juízes estão a prevaricar invocando a lei em decisões antes de sua vigência, advogados sugerirem que magistrados estariam a cometer crime caso não decidam em determinado sentido estariam a proferir ameaças. Algo muito mais delicado e complexo (SANTOS; VALENTE, 2019, apud SARLET, 2019, s/p)

Ainda, comentam Santos e Valente (2019) apud Sarlet (2019) que:

O que a mim importa no momento é aproveitar a ocasião para pontuar o quanto diversos aspectos da assim chamada lei do abuso de autoridade são problemáticos e por isso não existe similar em estado democrático de direito que eu conheça. Quando se trata de crimes de interpretação e fatos típicos abertos, até mesmo convenções internacionais estão sendo postas em causa. (SANTOS; VALENTE, 2019 apud SARLET, 2019, s/p)

Acrescentam Santos e Valente que a juíza estadual Renata Gil, que é presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) e candidata à presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros disse que a aprovação da Lei foi: "[...] uma absoluta retaliação do mundo político depois de a Polícia Federal ter cumprido mandado de busca e apreensão nas duas casas legislativas". (SANTOS; VALENTE, 2019 apud GIL, 2019, s/p)

Segundo Santos e Valente (2019) outras entidades de classe como a Ajufe, AMB e ANPR, manifestaram-se contra a nova legislação. A AMB fez mais do que

repudiar publicamente a nova Lei, indo ao Supremo questionar a constitucionalidade dos vetos impostos pelo Congresso. Assim, a relatoria das ADIs ajuizada pela AMB e pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (Anafisco) ficará a cargo do decano do STF, o ministro Celso de Mello. E, também a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), ingressaram com a ADI 6.238 que alega que a Lei de Abuso criminalizou vários comportamentos relacionados ao exercício da atividade-fim de órgãos públicos.

Apresentam Santos e Valente (2019) a opinião de um desembargador do TRF-3 que não quis se manifestar publicamente, o qual entende os motivos de muitos juízes se sentirem ameaçados. Destacam o comentário:

Considero esses casos recentes absurdos, mas é preciso entender que a maioria dos juízes não está nem aí para personagens como Moro e Deltan. Eles querem apenas cumprir a lei e voltar para casa. Diante de toda essa mobilização em torno da nova lei, é natural que eles se sintam ameaçados. (SANTOS; VALENTE, 2019, s/p)

Assim sendo, o magistrado também enxerga ingenuidade nas decisões. “Alguns juízes têm se deixado inflamar por um discurso sindical e acabam cometendo esses erros”. (SANTOS; VALENTE, 2019)

Portanto, ao término deste capítulo pode-se dizer que a nova lei de acordo com as fontes consultadas, é recente, mas está ocasionando controvérsias, e possui tanto críticas positivas, como negativas. E, tendo sido sancionada em setembro destaca-se que entrará em vigor em 2020, constatando-se que principalmente os juízes e o Ministério Público, já impetraram ação de constitucionalidade no STF.



## 5 CONCLUSÃO

De modo geral, pode-se dizer que a nova lei de abuso de autoridade tem sua aplicabilidade direcionada aos agentes públicos, em sentido amplo, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; Sendo cabível, no que couber, a aplicação do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais).

Para configurar abuso de poder, além da conduta descrita no tipo penal ser praticada pelo sujeito ativo, é imprescindível que exista um especial fim de agir, seja para prejudicar alguém, beneficiar a si mesmo ou terceiro, ou ainda, que o ato seja praticado por mero capricho ou satisfação pessoal; Nesse sentido, é importante ressaltar que não é possível punir a mera divergência de interpretação.

É possível intuir que grande parcela dos crimes de abuso de autoridade decorre de excessos cometidos na investigação ou instrução, bem como, abusos praticados contra indivíduos que sofrem restrição de liberdade;

Ademais, fala-se em crime de abuso de autoridade quando o sujeito comete determinado ato para manipular e alterar a verdade, visando evitar sua responsabilização criminal.

A pesquisa em tela busca explicar como configurava-se a lei se em sua última redação, sua evolução para a que se encontra em vigor, bem como, traz críticas positivas e negativas existentes na doutrina.

A atual Lei nº 13.869/19 foi alvo de recentes discussões no meio jurídico, propiciando um cenário de intensa divergência entre os doutrinadores. De fato, por ser uma discussão recente, ainda existe dúvida no que concerne a efetividade da nova legislação.

Em tese, presume-se que a nova lei de abuso de autoridade poderá dificultar o trabalho ostensivo realizado pelos policiais militares, dificultando não somente o trabalho da polícia como também do Ministério público, acarretando impasses para a atuação do Poder Judiciário.

Não obstante, é irrefutável a necessidade de criminalizar o abuso de autoridade, para evitar arbitrariedades, ilegalidades e constrangimentos. Todavia, é indispensável que a lei seja tratada com a devida seriedade para atingir os resultados pretendidos, de modo que não venha surgir uma grande desordem social.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT. C. R. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. SP: RT, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº **2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/de12848.htm>> Acesso em: 08 Ago.2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº **3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/de13689.htm>> Acesso em: 08 Ago.2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 22 Agosto. 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Brasília, DF: Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 Março. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 1.305-4 - GO. 1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão. DJU, Brasília, 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776037/habeas-corpus-hc-81305-go>> Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º Região). Acórdão. Recurso em Sentido Estrito nº. 2007.38.00.023314-9 – MG. Relator Desemb. Fed. Cândido Ribeiro. DJ, Minas Gerais, 2007. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/> Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º Região). Acórdão. Recurso Criminal nº. 2007.33.00.011197-0 – MG. 3ª Turma. Relator Desemb. Fed. Tourinho Neto. Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/> Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime nº 71002250496. Rel. Volcir Antônio Casal. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28050/abordagem-policial-e-abuso-de-autoridade/> Acesso em: 24 set. 2019.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: 12ª ed., Saraiva 2005.

CÔRREA, Guilherme Augusto Bittencourt. **A lei de abuso de autoridade vai acabar com a penhora online**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312674,11049->

A+lei+de+abuso+de+autoridade+vai+acabar+com+a+penhora+online. Acesso: Out./2019.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019 comentada artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997.

FOUREAUX, Rodrigo. **Nova lei de abuso de autoridade**: refeições e o consumo de alimentos gratuitos ou com descontos por policiais em serviço. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/16/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-refeicoes-e-o-consumo-de-alimentos-gratuitos-ou-com-descontos-por-policiais-em-servico/> Acesso: Out./2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade é aprovada em clima de tensão**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-29/segunda-leitura-lei-abuso-autoridade-aprovada-clima-tensao> Acesso: Out./2019.

GORGA, Maria Luiza. **Os abusos e as violências do estado contra o indivíduo: conceituação, presente e futuro**. Revista Liberdades, São Paulo, ed. 26, julh.dez.2018.

HABBI, Gabriel. **Leis penais especiais**. Tomo I. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010 **uízes e procuradores questionam lei de abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/10/interna\\_politica,796484/juizes-e-procuradores-questionam-lei-de-abuso-de-autoridade.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/10/interna_politica,796484/juizes-e-procuradores-questionam-lei-de-abuso-de-autoridade.shtml). Acesso em Out./2019.

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR, . **Nova Lei de Abuso de Autoridade: A diferença entre requisitar/instaurar procedimento investigatório de infração penal com a falta de qualquer indício (art. 27) e dar início à persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30)** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 04 jun 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54313/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-diferena-entre-requisitar-instaurar-procedimento-investigatrio-de-infrao-penal-com-a-falta-de-qualquer-indcio-art-27-e-dar-incio-persecuo-penal-sem-justa-causa-fundamentada-art-30>. Acesso em: 04 jun 2020.

LIRA, Daniel Ferreira. **Crimes de abuso de autoridade**: uma análise atual da Lei nº 4.898/65. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-de-abuso-de-autoridade-uma-analise-atual-da-lei-n-4-898-65-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores/> Acesso Out./2019.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo**: nova Lei de abuso de autoridade – Lei 13.869/2019. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019>: Acesso: Out./2019.

MEDEIROS, Rafael. Andrade de. **Lei de abuso de autoridade (4.898/1965)**. Disponível em: <https://ramedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/365179566/lei-de-abuso-de-autoridade-lei-n-4898-1965>. Acesso em Out./2019.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312282,31047> A+nova+lei+de+abuso+de+autoridade. Acesso em Out./2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Rafa; VALENTE, Fernanda. **Juízes que citam Lei de abuso de autoridade correm risco de prevaricação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-12/juizes-citam-lei-abuso-decisoes-correm-risco-prevaricar> Acesso em Out./2019.

SILVA, Valdeonne Dias da. **Abordagem policial e abuso de autoridade limite de atuação do agente público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28050/abordagem-policial-e-abuso-de-autoridade/2> Acesso em: Out./2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAPATER, Maíra. Abuso de autoridade ou crime contra a humanidade. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/03/29/abuso-de-autoridade-ou-crime-contra-a-humanidade/> Acesso em Out./2019.